



Diário da Justiça Eletrônico

Caderno 3
JUDICIÁRIO - INTERIOR

Presidente:
Desembargador
Domingos Jorge Chalub Pereira

Ano XIV • Edição 3234 • Manaus, segunda-feira, 27 de dezembro de 2021

dje.tjam.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEÇÃO I

VARAS - COMARCAS DO INTERIOR

ALVARÃES

JUÍZO DE DIREITO DA Vara Única da Comarca de Alvarães - Cível
JUIZ(A) DE DIREITO IGOR CAMINHA JORGE

RELAÇÃO 110/2021

ADV. LUIZ EDUARDO MONTEIRO DE SOUSA - 1684A-AM; **Processo: 0600861-31.2021.8.04.2000**; Classe Processual: Tutela Antecipada Antecedente; Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer; Autor: JESIANE MATOS DE SOUZA; Réu: DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO AMAZONAS; DECISÃO Cuida-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada e danos morais movida por Jesiane Matos de Souza em face do Detran (AM). A parte autora alega que teria vendido seu automóvel Voyage, ano 2013, placa OAF-3633, chassi 9BWDAA05U5DT256719, Renavam 52743808-1, de sua propriedade, para o senhor Anderson Noronha Ferreira, em 10/04/2015. Entretanto, em 2020, alega que foi surpreendida com a cobrança de multas, e seu nome inserido na Dívida Ativa do Estado pelo inadimplemento do pagamento do IPVA do aludido veículo, nos anos de 2016 até 2020, negativamente o nome da autora. Em virtude da situação, informa que entrou em contato com o Sr. Anderson, e negociou a devolução do veículo, sendo esta efetivada, conforme documentos acostados aos autos. Em 01/07/2020, a parte autora foi parada em blitz na cidade de Alvarães, sendo surpreendida pela informação de que teria registro de ocorrência de furto de seu veículo em Manaus, situação em que o gestor da 57ª DIP, após analisar os documentos, teria enviado um memorando para Delegacia Geral informando a situação. Por fim, a autora informa que, em que pese a situação ter sido esclarecida, o veículo encontra com gravame junto ao DETRAN (AM), motivo pelo qual não consegue regularizar as questões referentes ao IPVA e a Dívida Ativa do Estado. É o relatório. Decido. Inicialmente, destaco que defiro a emenda à inicial realizada pela autora. Outrossim, cabe, neste momento, tratar exclusivamente acerca da tutela antecipada pleiteada na inicial. O art. 300 do CPC dispõe que é possível ao juiz conceder tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Sendo, ainda, necessário que a medida seja reversível. Pois bem. Verifico que estão presentes os requisitos legais para deferimento da tutela antecipada para baixa do gravame existente no veículo, junto ao DETRAN (AM). Os pressupostos essenciais para a concessão da tutela de urgência antecipada são a verossimilhança do direito invocado pela parte autora e o perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil da demanda, bem como a existência de possibilidade de reverter os efeitos da decisão. Sendo assim, analisados os autos, verifica-se que há elementos que evidenciem a probabilidade do direito, vez que, inclusive, a autora foi parada em uma blitz em virtude do gravame que existe nos cadastros de seu veículo, junto ao DETRAN. Acrescenta-se que a autora acostou cópia de Memorando, formulado pelo gestor da 57ª DIP, no qual consta: Informe-vos que o referido veículo possui restrição de roubo e que tal veículo encontra-se na cidade de Alvarães e que em abordagem policial, foi constatada a referida restrição, todavia, o documento apresentado pela condutora confere com o certificado de registro de veículo. A proprietária informou que recuperou seu veículo e o trouxe para este município e que não solicitou junto a esta delegacia especializada para que fosse realizada a baixa da restrição, assim, informo que foi verificada a documentação com os sinais indicadores do veículo e que não há nenhuma divergência, com isso, solicito-vos que seja dada baixa da referida restrição (...) Ademais, foram acostados também os documentos do veículo, os recibos referentes a compra e devolução do carro, bem como Termo de Entrega do veículo, formulado na 57ª DIP. Outrossim, conforme os autos, existe gravame comunicando que o veículo teria sido roubado, quando, aparentemente, encontra-se com a proprietária, que corre o risco, a todo momento, de ser novamente parada em uma blitz, e ter seu veículo apreendido, podendo, inclusive, ser presa e inicialmente responsabilizada pelo referido veículo, até que consiga comprovar os fatos que alega. Então, estão presentes os requisitos necessários para concessão da tutela provisória de urgência de natureza antecipada, conforme disposto no art. 300 do CPC, ante a existência de verossimilhança do direito pleiteado, e o perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo. Nessa linha, tem-se: TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA Natureza antecipada Obrigação de fazer Baixa de gravame Informação sobre a quitação do contrato Sem esclarecimento sobre o gravame relacionado ao Estado de Santa Catarina Notícia a respeito da intenção de alienação do veículo Presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito e do perigo de dano Expedição de ofício ao DETRAN para dar baixa ao gravame Ausência de prejuízo às partes Possibilidade Meio de assegurar o resultado prático equivalente ao cumprimento da obrigação Substituição da vontade das partes pelo MM. Juízo Sem hipótese para a manutenção da multa. Agravo parcialmente provido. (TJ-SP - AI: 21004115620198260000 SP 2100411-56.2019.8.26.0000, Relator: Sá Moreira de Oliveira, Data de Julgamento: 11/06/2019, 33ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/06/2019) Ademais, presente a possibilidade de reverter os efeitos da decisão de concessão da tutela, caso comprovado que direito não compete à autora. Ante o exposto, defiro o pedido autora para CONCEDER a tutela de urgência antecipada, motivo pelo qual determino que seja procedida à baixa do gravame de furto/roubo pendente sobre o veículo VOYAGE, ano 2013, placa OAF-3633, chassi n. 9BWDAA05U5DT256, renavam n. 52743808-1, de propriedade de Jesiane Matos de Souza. Outrossim, no mesmo ato, determino seja oficiado a autoridade de trânsito do DETRAN para que encaminhe as informações necessárias acerca da restrição existente no supramencionado veículo, a fim de compor as provas coligidas aos presentes autos. Intime-se ambas as partes acerca do



teor da presente decisão. Outrossim, em que pese o art. 334 do CPC estatua a designação de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato, entendo que cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência. Sobre a audiência de conciliação, é recorrente e notória a ausência de interesse na conciliação por parte da Estado do Amazonas, o que torna inútil o ato. Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se o Estado do Amazonas para apresentar resposta no prazo de 30 dias. Em seguida, intime-se o autor para, querendo, se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Após, conclusos.

JUÍZO DE DIREITO DA Vara Única da Comarca de Alvarães - JE Cível
JUIZ(A) DE DIREITO IGOR CAMINHA JORGE

RELAÇÃO 111/2021

ADV. Kelly Anne Correa de Oliveira - 9330N-AM, ADV. Sistema de Citação e Intimação Eletrônica - 99999999N-AM; Processo: 0600634-41.2021.8.04.2000; Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível; Assunto Principal: Indenização por Dano Material; Autor: JANE BRITO DA SILVA; Réu: BANCO BRADESCO S/A; SENTENÇAVistos. Relatório desnecessário, nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95. Decido. Primeiramente, defiro como requer a parte ré, e determino que todas as intimações e publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da advogada Dra. Karina de Almeida Batistuci, inscrito na OAB/AM A □ 685. PRELIMINARES e PREJUDICIAIS da ilegitimidade passiva a parte ré pontua a existência de ilegitimidade ad causam do banco réu, afirmando que os alegados prejuízos sofridos pela parte autora se iniciaram do serviço realizado pela empresa Mapfre Seguros Gerais S/A, uma vez que o banco réu foi uma empresa acionada pela referida empresa para habilitar o pagamento do seguro de vida em comento, devidamente autorizado na proposta de adesão. Outrossim, alega que a parte autora não acostou aos autos comprovantes ou documento vinculando o banco réu ao negócio jurídico com a supramencionada empresa. Sem razão. Inobstante a ilegitimidade arguida, os títulos de capitalização foram negociados concomitante e acessoriamente ao contrato de empréstimo celebrado entre as partes, existindo parceria comercial entre o banco réu e a empresa Mapfre Seguros Gerais S/A. No caso em comento, verifica-se que a instituição financeira atuou como intermediária/facilitadora da contratação, sendo responsável por prestar as informações necessárias e, em troca, recebe o prêmio acordado e/ou vantagem da seguradora. Nessa linha: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. AGRAVO RETIDO REITERADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA ALEGADA. INCONGRUÊNCIA. "DETEM LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA, O BANCO ESTIPULANTE QUE ATUA COMO INTERMEDIÁRIO DA RELAÇÃO ENTRE A SEGURADORA E OS SEGURADOS, FACILITANDO A CONTRATAÇÃO DO SEGURO", INCLUSIVE UTILIZANDO SUA LOGOMARCA. PRECEDENTES. RECURSOS NÃO PROVIDOS. □ (TJPR - 8ª C. Cível - AC - 1205765-1 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Jorge de Oliveira Vargas - Unânime - J. 16.04.2015) Dessa forma, afastado a preliminar arguida pela parte ré. Da Conexão a parte ré alega a existência de conexão entre a presente demanda e o processo de autos n. 0600633-56.2021.8.04.2000. Destaca-se, no momento, o disposto no art. 55 do Código de Processo Civil: Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. §1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. §2º Aplica-se o disposto no caput: I □ à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico; II □ às execuções fundadas no mesmo título executivo. §3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles. Ao analisar estes autos e a ação supramencionada, percebe-se que o pedido ou a causa de pedir não são as mesmas, ainda que se trate das mesmas partes, posto que a presente demanda aborda a questão de possível venda casada de seguro de vida, no momento de contratação de empréstimos junto a parte ré, enquanto a outra trata da possível inexigibilidade e nulidade das cobranças de tarifas de serviços bancários, enquanto os outros autos. Dessa forma, rejeito preliminar de conexão entre os presentes autos e o processo n. 0600633-56.2021.8.04.2000, ao passo de os analisarei separadamente, em seu devido momento. Da Prescrição Conforme análise dos autos, verifica-se que o início o desconto do seguro de vida ocorreu em 30/07/2019 e 04/05/2021, de modo que a parte autora pontua que não ocorreu a prescrição quinquenal. Pois bem. De acordo com legislação e jurisprudência existente, a prescrição aplicável à espécie é aquela relativa às ações pessoais, portanto de dez anos. PRESCRIÇÃO. Contrato bancário. Incidência do que previsto no art. 205 do Código Civil. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Pedido de devolução dobrada. Tarifas bancárias. Ausência de prova da contratação da tarifa □ pacote de serviços □ e daquela denominada Título de capitalização □, cujo valor deve ser devolvido. Devolução simples, não dobrada. Recurso do autor parcialmente provido, desprovido o da ré. □ (TJSP; Apelação Cível 1002013-68.2018.8.26.0116; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campos do Jordão □ 1ª Vara; Data do Julgamento: 15/07/2019; Data de Registro: 15/07/2019). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. NÃO RECONHECIDA. PRAZO DECENAL. OBSERVADO. NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO CONSTATADA. CONJUNTO PROBATÓRIO ANALISADO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. PRINCÍPIOS RESPEITADOS. COBRANÇA INDEVIDA. DÉBITO DE SEGUROS E SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. FATURAS DE CARTÃO DE CRÉDITO. PROVA DA REGULAR CONTRATAÇÃO. INEXISTENTE. ÔNUS DO BANCO. INCIDÊNCIA DO CDC. RESPEITADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 13ª C. Cível - 0002259-04.2018.8.16.0167 - Terra Rica - Rel.: Desembargador Fernando Ferreira de Moraes - J. 03.06.2020) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. NÃO RECONHECIDA. PRAZO DECENAL. OBSERVADO. NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO CONSTATADA. CONJUNTO PROBATÓRIO ANALISADO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. PRINCÍPIOS RESPEITADOS. COBRANÇA INDEVIDA. DÉBITO DE SEGUROS E SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. FATURAS DE CARTÃO DE CRÉDITO. PROVA DA REGULAR CONTRATAÇÃO. INEXISTENTE. ÔNUS DO BANCO. INCIDÊNCIA DO CDC. RESPEITADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-PR - APL: 00022590420188160167 PR 0002259-04.2018.8.16.0167 (Acórdão), Relator: Desembargador Fernando Ferreira de Moraes, Data de Julgamento: 03/06/2020, 13ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/06/2020) DIREITO DO CONSUMIDOR □ INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS □ RECURSO DE APELAÇÃO □ TARIFA BANCÁRIA DEBITADA DE CONTA CORRENTE □ PRESCRIÇÃO DECENAL □ NECESSIDADE DE CONTRATO ESPECÍFICO CONFORME RESOLUÇÃO Nº. 3.919/2010 DO BANCO CENTRAL □ COBRANÇA INDEVIDA □ DIREITO A REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO CONFORME ART. 42 DO CDC □ CARACTERIZADA A MÁ-FÉ □ DANOS MORAIS CONFIGURADOS □ MULTA COMINATÓRIA DEVIDAMENTE APLICADA □ RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO □ SENTENÇA MANTIDA. I. De acordo com Superior Tribunal de Justiça, ante a ausência de disposição específica acerca do prazo prescricional aplicável à prática comercial indevida de cobrança excessiva, incide-se às normas gerais relativas à prescrição insculpidas no Código Civil na ação de repetição de indébito de tarifas de água, esgoto e telefonia. Inexiste motivo, portanto, para a não aplicação da mesma razão de decidir, tendo em vista o caráter consumerista da tarifa bancária. Assim, o prazo prescricional é de dez anos, conforme art. 205 do Código Civil. II. A Resolução n.º 3.919/2010 do BACEN é clara ao dispor em seu artigo 8º que a contratação de pacotes de serviços deve ocorrer mediante contrato específico. Não se desincumbindo a requerida, ora apelante, de comprovar a contratação do